

Processo 1043506-65.2017.8.26.0114

Apelante: BANCO SAFRA S/A

Apelado: CARLOS AUGUSTO GOBBO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Egrégio Colégio Recursal
Ínclitos Magistrados

Trata-se de queixa crime ajuizada pelo **BANCO SAFRA S/A** em face de **CARLOS AUGUSTO GOBBO**, imputando-lhe a prática do crime de difamação, previsto no art. 139, “caput” c.c. art. 141, III, ambos do Código Penal, pois praticado por meio que facilitou a divulgação do delito, argumentando que o querelado, por meio do site www.bancobom.com.br ofendeu sua honra objetiva e cuja existência tomou conhecimento na data de 27 de junho de 2017.

A queixa-crime foi rejeitada por meio da decisão de fls. 310/311, justificando o DD. Magistrado a ocorrência da decadência, em virtude de que o “*querelante tinha conhecimento dos textos ofensivos mais de um ano antes do ajuizamento desta queixa-crime, o que se verificou em 17 de*

agosto de 2017. Aliás, cotejando-se a aludida petição do querelante naquele processo cível com a reprodução da ata notarial que instrui a inicial acusatória (fls. 19), conclui-se que se tratam exatamente dos mesmos teores, sem qualquer acréscimo ou corte de redação”.

Portanto, à vista do transcurso do prazo de seis meses para ajuizamento da demanda criminal, **REJEITOU** a queixa-crime proposta pelo BANCO SAFRA S/A.

Contra a r. decisão, interpôs recurso de apelação o querelante (fls. 313/328), alegando, em síntese, que o prazo decadencial de seis meses não transcorreu, fato que comprova com ata notarial lavrada em 13 de julho de 2017 que demonstra ausência das ofensas em tal data, sendo a ação penal proposta em 16 de agosto de 2017, portanto dentro do lapso previsto em lei para propositura da queixa.

Contrarrazões às fls. 341/352, pugnando pela manutenção da rejeição da queixa crime, pelos fundamentos expostos na decisão de primeiro grau.

O recurso foi recebido e processado às fls. 364.

O Ministério Público apresentou Parecer às fls. 368/373, manifestando-se pela manutenção da sentença monocrática.

É o sucinto relatório do necessário.

O recurso interposto atende os pressupostos de admissibilidade, legitimidade, interesse e tempestividade.

O apelo, entretanto, não merece provimento.

Inicialmente, pese a comprovada intempestividade das contrarrazões recursais, não há que ser desentranhada ou mesmo desconsiderada por V. Excelências, porquanto “*a apresentação tardia das contrarrazões configura mera irregularidade¹*”.

Ademais, quanto à sentença de rejeição da queixa-crime ora impugnada, não há que se modificar, pois bem reconheceu o Magistrado o decurso do prazo decadencial de seis meses para sua propositura.

Com efeito, salta aos olhos que tanto o preclaro julgador quanto a d. Representante do Ministério Público ativeram-se não somente a ata notarial apresentada pelo querelante, mas aos fatos decorrentes da lavratura de tal ata e que ensejaram a propositura da presente demanda penal.

Vale dizer, consoante referiu o “Parquet” em primeira instância, “*compulsando pormenorizadamente os autos cíveis de nº 1013717-34.2015.8.26.0100 (Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Dano Moral), em que é requerente Banco Safra S/A e requerido Carlos Gobbo, em trâmite perante a 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, é*

¹ TRF2-RESE- 2006.50.50.000779-0

possível verificar que os textos difamatórios aqui mencionados a fls. 264/269 e 266/267, são os mesmos utilizados pelo querelante quando ofertou petição naqueles autos, em 29 de junho de 2016, sendo que, basta uma breve leitura das postagens supostamente ofensivas e difamatórias para verificar que os mesmos textos utilizados na ação cível àquela época, novamente foram utilizados para amealhar elementos para a propositura da presente queixa crime pelo querelante”.

Demais disso, acerca da ata notarial utilizada como prova central do conhecimento da autoria do crime contra a honra, marco inicial do prazo decadencial de seis meses para ajuizamento da ação penal, também conforme ressaltado na manifestação ministerial de fls. 368/363, a lavratura do documento público não tem o condão de demonstrar fatos pretéritos, mas tão somente uma situação presente.

Vale dizer, aludida ata não exclui o conhecimento da autoria delitiva muito antes da propositura da presente queixa-crime, sendo evidente que, já em 29 de junho de 2016, quando da propositura da demanda cível sobre os mesmos fatos, já se tinha conhecimento que o querelado era seu autor.

Portanto, a teor do art. 38 do CPP, não intentada a queixa no prazo de seis meses, decaiu-se do direito, revelando-se irretocável a sentença ora guerreada.

O parecer, portanto, é pelo não provimento do recurso de apelação, mantendo-se a sentença ora recorrida por todos os seus fundamentos, nos termos acima expostos.

Valinhos, 06 de setembro de 2019.

Paulo Antônio Lüdke de Oliveira
1º Promotor de Justiça de Valinhos

Alexandre T. P. D. Santiago
Analista Jurídico